

E-PROTOCOLO N.º 17.934.733-4

DATA: 03/08/21

E-PROTOCOLO N.º 17.218.797-8

DATA: 05/01/21

PARECER CEE/CEIF N.º 704/22

APROVADO EM 06/12/22

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADAS:

- ESCOLA RURAL MUNICIPAL BOA VISTA – ENSINO
FUNDAMENTAL - MUNICÍPIO: CURIÚVA

ESCOLA RURAL MUNICIPAL DOM PEDRO I – ENSINO
FUNDAMENTAL - MUNICÍPIO: SANTA IZABEL DO OESTE

ASSUNTO: Pedido de cessação definitiva e simultânea das atividades escolares de instituições de ensino que ofertam a educação do campo.

RELATORAS: MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA E MARIZE RITZMANN LOURES

EMENTA: Cessação definitiva e simultânea das atividades escolares. Parecer favorável. Determinações à mantenedora e à instituição de ensino, para que assegurem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação CEE/PR n.º 03/2013 e no Parecer Normativo CEE/PR n.º 01/2018.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte encaminhou a este Conselho os expedientes protocolados nos Núcleos Regionais de Educação do Paraná, pelos quais solicitou à cessação definitiva e simultânea das atividades escolares das instituições de ensino.

As instituições de ensino elencadas já foram devidamente autorizadas e credenciadas para a oferta da Educação Básica, no Sistema de Ensino do Paraná, nos termos da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013.

E-PROTOCOLO N.º 17.934.733-4 e outro

Constam anexo aos autos as justificativas das instituições de ensino, para o pedido de cessação definitiva das atividades escolares, apresentadas pelas Secretarias Municipais de Educação.

As Comissões de Verificação, regularmente constituídas pelos Atos Administrativos, após verificação *in loco*, emitiram os Relatórios Circunstanciados.

O Departamento de Educação Inclusiva, expõe a regularidade dos procedimentos realizados e dos documentos anexados e encaminha Parecer Favorável a este Conselho os Pareceres Favoráveis para os pedidos de cessações definitivas das instituições de ensino.

A Coordenação de Documentação Escolar – Seed/DNE/CDE, informou que os relatórios finais das instituições de ensino encontram-se arquivados no Sistema SERE WEB/Celepar.

A documentação da Escola Rural Municipal Boa Vista – Ensino Fundamental, está em conformidade e ficará sob a guarda da Secretaria Municipal de Educação, município de Curiúva.

A documentação da Escola Rural Municipal Dom Pedro I – Ensino Fundamental, está em conformidade e ficará sob a guarda da Secretaria Municipal de Educação, município de Santa Izabel do Oeste.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/DNE/Seed declarou-se favorável e encaminhou a este Conselho os pedidos de cessação definitiva e simultânea das atividades escolares das instituições de ensino que ofertam a educação do campo.

II – MÉRITO

Trata-se de pedido de cessação definitiva e simultânea das atividades escolares das instituições de ensino que ofertam a educação do campo.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, da Deliberação CEE/PR n.º 03/13, que trata da Cessação das atividades:

Art. 78. A cessação de atividades é o processo pelo qual é expedido ato autorizatório ou determinado o encerramento das atividades de instituição de ensino ou de determinado curso ou programa.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB n.º 9394/96, alterada pela Lei n.º 12.960/14, de 27/03/14, dispõe:

E-PROTOCOLO N.º 17.934.733-4 e outro

Art. 28. Na oferta da Educação Básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será **precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino**, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (grifo nosso)

Em virtude da aprovação da Lei Federal nº 12.960/2014, este Conselho exarou o Parecer Normativo nº 01/2018 de 14/09/18, que tratou da ratificação das normas gerais exaradas pelo CEE/PR para a oferta de educação do campo e normas complementares para a cessação de escolas do campo.

Conforme disposto, nos §§ 1º e 4º do art. 80 da Del. 03/13 - CEE/PR, para todas as formas de cessação de escola/curso/turma do campo, indígena, quilombola e de ilhas, o pedido deverá ser precedido de manifestação do Conselho Estadual de Educação.

Um dos requisitos exigidos por lei para análise do pedido de cessação das atividades do curso em escolas do campo é a manifestação da comunidade escolar, que normalmente ocorre por meio de audiência pública. Dessa forma constam cópias das Atas referentes às reuniões, com a comunidade sobre a cessação definitiva e simultânea das atividades escolares.

As Comissões de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação CEE/PR n.º 03/13, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constataram a veracidade das declarações e a existência de condições e esclarecimentos para a cessação das atividades escolares, e emitiram Relatórios Circunstanciados.

As Chefias do Núcleos Regionais de Educação, por meio dos Termos de Responsabilidade, ratificaram as informações contidas nos Relatórios Circunstanciados e registraram o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

E-PROTOCOLO N.º 17.934.733-4 e outro

Em resumo, após análise dos protocolados constatou-se que as atividades escolares encerraram-se motivadas pela diminuição da demanda local.

Em síntese, e considerando os argumentos apresentados pela mantenedora e a garantia de atendimento aos alunos em outra instituição de ensino que oferta a mesma Proposta Pedagógica, este Relator, em caráter excepcional, exclusivamente para fins de cessação, acata as solicitações quanto aos atos regulatórios da instituição de ensino.

III - VOTO DAS RELATORAS

Face ao exposto, somos favoráveis à desvinculação das instituições de ensino do Sistema Estadual do Paraná, neste caso, excepcionalmente, para fins de regularizar a vida escolar dos alunos, conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, de acordo com o quadro abaixo:

INSTITUIÇÃO DE ENSINO	MUNICÍPIO/ NRE	CESSAÇÃO DEFINITIVA
Escola Rural Municipal Boa Vista – EF	Curiúva/ Telêmaco Borba	A partir de: 01/01/17
Escola Rural Municipal Dom Pedro I – EF	Santa Izabel do Oeste/ Francisco Beltrão	A partir de: 01/01/17

Cabe às mantenedoras observarem a previsão legal a respeito do fechamento das Escolas do Campo e, antes de tomar qualquer decisão, consultar este Conselho, obedecendo, ainda o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB n.º 9394/96, alterada pela Lei n.º 12.960/14, de 27/03/14, a regulamentação do Capítulo IV, da Deliberação CEE/PR n.º 03/13, e o Parecer Normativo CEE/PR n.º 01/18, de 14/09/18, que trata da ratificação das normas gerais exaradas pelo Conselho Estadual de Educação para a oferta de Educação do Campo e normas complementares para a cessação de Escolas do Campo.

Adverte-se à mantenedora e as instituições de ensino de que devem observar o cumprimento das Deliberações deste Conselho, para não comprometer a regularidade de funcionamento de seus cursos e a vida escolar dos alunos.

Encaminhe-se o Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição do ato regulatório.

É o Parecer.

Marli Regina Fernandes da Silva
Relatora

Marise Ritzmann Loures
Relatora

E-PROTOCOLO N.º 17.934.733-4 e outro
DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto das
Relatoras, por unanimidade.

Curitiba, 06 de dezembro de 2022.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Presidente da CEIF